

17/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 840.917 BAHIA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES EM ENSINO SUPERIOR - ANDES**
ADV.(A/S) : **BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA**
INTDO.(A/S) : **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA
DA BAHIA - CEFET/BA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Legitimidade processual. Sindicato. Desnecessidade de comprovação, na fase de conhecimento, de vínculo funcional dos filiados.

1. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a qual reconhece a ampla legitimidade de sindicato para atuar como substituto processual nas ações em que responde pela defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria.

2. Tampouco se pode exigir, ainda na fase de conhecimento, efetiva comprovação de vínculo funcional dos filiados. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013.

AI 840917 AGR / BA

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

17/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 840.917 BAHIA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES EM ENSINO SUPERIOR - ANDES**
ADV.(A/S) : **BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA**
INTDO.(A/S) : **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA
DA BAHIA - CEFET/BA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

União interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para dar provimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições em Ensino Superior interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, 8º, inciso III e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

‘CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E
PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS DO
PODER EXECUTIVO FEDERAL, DE SUAS
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO -
REAJUSTE DE VENCIMENTOS/PROVENTOS/PENSÕES,
EM JANEIRO DE 1995 - ARTS. 28, I E II, E 29, § 5º, DA LEI

AI 840917 AGR / BA

Nº 8.880/94 - PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 26/95 - DIFERENÇA DE 3,17% - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO FUNCIONAL DOS SUBSTITUÍDOS COM O RÉU - ART. 267, VI E § 3º, DO CPC.

I - Não comprovando o Sindicato o vínculo funcional de seus filiados, nominalmente identificados em relação que instrui a inicial, com o réu, à época do reajuste de vencimentos/proventos vindicado, o processo merece ser julgado extinto, a teor do art. 267, VI e §3º, do CPC, especialmente levando-se em conta que apenas os servidores públicos do Poder Executivo Federal e das autarquias e fundações públicas federais estariam legitimados a postular o mencionado reajuste de vencimentos/proventos.

II - Remessa oficial provida.

III- Apelação prejudicada'.

Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Depois de apresentadas contrarrazões, o recurso não foi admitido, na origem, daí a interposição do presente agravo.

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução.

Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

AI 840917 AGR / BA

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário possui a referida preliminar e o apelo foi interposto contra acórdão publicado em 27/10/07 (fl. 52), quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral.

Os artigos 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil e 323, § 1º, *in fine*, do RISTF, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, prevêm que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, o que, efetivamente, ocorre no caso dos autos.

Com efeito, a irresignação merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência desta Corte que, ao julgar o RE nº 193.503/SP, Plenário, Relator para acórdão o Ministro **Joaquim Barbosa**, reconheceu a ampla legitimidade de sindicato, para atuar como substituto processual nas ações em que atuam na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria. O acórdão está assim ementado:

‘PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos

AI 840917 AGR / BA

integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido' (DJ de 12/6/06).

Nesse mesmo sentido, destaco, também, os seguintes julgados:

'LEGITIMAÇÃO PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Sindicato. Interesse dos membros da categoria. Substituição processual. Art. 8º, III, da Constituição da República. Recurso extraordinário inadmissível. Agravo regimental improvido. O artigo 8º, III, da Constituição da República, confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. 2. RECURSO. Agravo regimental. Reconhecimento de repercussão geral. Temas distintos. Erro material. Decisão de prejudicialidade do agravo e retorno dos autos à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. Correção, de ofício, para torná-la sem efeito. Corrige-se, de ofício, decisão que contém erro material' (RE nº 213.974/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 2/2/10);

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso extraordinário parcialmente provido para reformar o acórdão, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de

AI 840917 AGR / BA

substituição processual pelo sindicato. 2 . Não-aplicação da Súmula 283 deste Supremo Tribunal ao caso' (RE nº 213.974/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 1º/2/08);

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 628.175/RS, de minha relatoria, DJe de 11/12/09; e RE nº 636.986-ED, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 2/8/11.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a ilegitimidade ativa do sindicato ora agravante e determinar o prosseguimento do feito, como de direito.”

Sustenta a agravante, **in verbis**, que,

“(...) no presente caso, não se discute a possibilidade de o sindicato atuar como substituto processual de seus filiados, mas a ausência de prova do fato constitutivo do direito destes últimos, que ensejou a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do CPC”.

É o relatório.

17/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 840.917 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.

A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a qual ao julgar o RE nº 193.503/SP, Plenário, Relator para acórdão o Ministro **Joaquim Barbosa**, reconheceu a ampla legitimidade de sindicato para atuar como substituto processual nas ações em que atuam na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria, conforme já destacado na decisão agravada.

Já a assertiva do agravante no sentido de que seria necessária a comprovação do vínculo funcional dos filiados, tal como reconhecido no acórdão regional, tampouco merece acolhida, porque é igualmente contrária à jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, ‘b’. I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos

AI 840917 AGR / BA

associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - R.E. conhecido e provido” (RE nº 193.382/SP, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, Tribunal Pleno, DJ de 20/9/96).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. ‘O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos’ (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07).

No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07. 2. Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes: AI 760.327-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de

AI 840917 AGR / BA

07.12.00). 3. A controvérsia dos autos é distinta daquela cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte nos autos do recurso extraordinário apontado como paradigma pela agravante. O tema objeto daquele recurso refere-se ao momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, nos termos do artigo 5º XXI da CF/88. Todavia, *in casu*, discute-se o momento oportuno para a comprovação de filiação a entidade sindical para fins de execução proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, inciso III, da CF/88. 4. O acórdão originalmente recorrido assentou:

‘PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO. CGC. DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.’

5. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 696.845-DF/AgR, Relator o Ministro **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 19/11/12).

“RECURSO. Extraordinário. Provimento. Sindicato. Substituição processual. Art. 8º, III, da Constituição da República. Comprovação da situação funcional de cada substituído na fase de conhecimento. Prescindibilidade. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. É prescindível a

AI 840917 AGR / BA

comprovação da situação funcional de cada substituído, na fase de conhecimento, nas ações em que os sindicatos agem como substituto processual” (RE nº 363.860-RR/AgR, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, Segunda Turma, DJe de 19/10/07).

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 840.917

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES EM ENSINO SUPERIOR - ANDES

ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

INTDO.(A/S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA - CEFET/BA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 17.9.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma